ACÓRDÃO - AC00 - 2154/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2310/2018
PROTOCOLO	: 1890209
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: IZAIAS BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DESIGNAÇÕES GENÉRICAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS – DESCUMPRIMENTO OS QUESITOS DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal, que não as macularam, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Izaias Barbosa**, diretor-presidente, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 13850/2018, concluiu que a prestação de contas de gestão oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 6626/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) Pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, tendo em vista o prescrito no art. 42 VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 46 da LO-TCE/MS face à remessa intempestivas de parte dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 54/2016 (vide item 2.1.1 deste parecer); c) Pela aplicação da multa do art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, em face ao ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular) da Lei Orgânica do TCE/MS em decorrência da utilização de designações genéricas (vide item 2.3.7.1 do parecer PAR GAB PSS – 1559/2020, fls. 419/461 e item 2.15 deste parecer); d) Pela fixação de prazo ao gestor do IPREVI e ao responsável técnico pelas DCASP para que nos próximos exercícios elabore Notas Explicativas, informando a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios para constituição de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos*
>
> *no patrimônio do RPPS, conforme determina esta Corte de Contas (Item 2.3.2.1 do parecer PAR GAB PSS – 1559/2020, fls. 419/461 e item 2.1.3 deste parecer). Importante orientar que as DCASP integram os demais balanços devendo ser publicadas de forma conjunta, por ocasião do encerramento do exercício; e) Pela recomendação ao atual gestor do IPREVI no sentido de que cumpra integralmente, de forma fidedigna, a transparência ativa prevista no art. 48 e 48-A da LRF, informando à sociedade o total de receitas, despesas efetuadas em cada exercício, apresentando os demonstrativos contábeis e as contratações públicas, conforme mencionado no item 2.3.4 do parecer PAR GAB PSS – 1559/2020, fls. 419/461 e item 2.1.4 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 7153/2021 opinou no seguinte sentido:

"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema-MS, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Izaías Barbosa, Diretor-Presidente à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos das disposições estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as demonstrações contábeis da referida prestação de contas, atenderam substancialmente as determinações da Lei n. 4.320/64 e da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Verifico também, que a prestação de constas de gestão apresenta impropriedades de ordem formal, haja vista que não foram elaboradas as Notas Explicativas, conjuntamente com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP); utilizou-se designações genéricas nas demonstrações contábeis e financeiras aplicadas ao Setor Público, sem as correspondentes notas explicativas e; incorreu em descumprimento os quesitos da transparência ativa, prevista no art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todavia, entendo que as referidas impropriedades, embora contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo nesse caso receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho na íntegra** a conclusão da equipe técnica da 4ICE, e em parte**,** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação a ordenadora de despesas, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/DSM